

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

7/06/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Jorge Pires*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Carvalho Ferreira*.

304788432

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Anúncio n.º 9756/2011

#### Prestação de Contas Administrador n.º 1767/10.3TJPRT-B

Insolvente: Arnaldo Fortunato Martins de Oliveira e Maria Adelaide Gomes Oliveira

Credores: Banco Santander Totta S. A., Oney — Instituição Financeira de Crédito, S. A., Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A. e Barclays bank Pic.

O Dr.(a). Alexandra Lage, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Arnaldo Fortunato Martins de Oliveira, casado, NIF — 156303817, Endereço: Rua Mirafior, 24, 4300-332 Porto e Maria Adelaide Gomes Oliveira, casado, NIF — 143724371, Endereço: Rua Mirafior, 24, 4300-332 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1/07/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Graça Bento*.

304749828

## 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Anúncio n.º 9757/2011

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação)

##### Processo n.º 632/11.1TJPRT

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ana Isabel Rocha Araújo, Ajudante de Cozinha, estado civil: Casada (regime: Comunhão de Adquiridos), nascido(a) em 28-03-1979, freguesia de Rio Tinto [Gondomar], NIF — 221 541 144, BI — 11410617, Endereço: Rua Santo António de Contumil, 506, 2.º, Dto., Contumil, 4100-000 Porto.

Administrador da Insolvência: Dra. Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua de São Silvestre, 181, 1.º, Sala 3, 4445-598 Ermesinde.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dra. Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua de São Silvestre, 181, 1.º, Sala 3, 4445-598 Ermesinde.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Alexandra de Meira Pinto Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Araújo*.

304790887

### Anúncio n.º 9758/2011

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 3.º Secção de Porto, no dia 20-06-2011, Proc. 1138/11.4TJPRT ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Samuel Luís Paranhos Correia, estado civil: casado, NIF 201776170, BI 8480893 e Maria da Conceição Cardoso Capelas Correia, estado civil: casada, NIF 189579463, BI 8445857, Endereço: Rua Hernâni, n.º 79 — 1.º Esq., 4200-320 Porto, ambos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Sebastião Campos Cruz, NIF: 156319659, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º - Salas 6 e 7, 4785-315 Trofa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-08-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).